



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019**

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2019, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do item 2.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I - Processo nº 201900047001852, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível) visando o transporte de membros desta Colenda Corte de Contas.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Logística e Serviço de Acompanhamento de Contratos, para que apresentassem os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.



Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

1) PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS -INSUFICIÊNCIA

Foi contestado o prazo de entrega dos veículos, tendo em vista que o Edital exige a entrega de veículos zero km, devendo ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos, solicitando assim, alteração do edital para o prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos veículos contados a partir da assinatura do contrato.

Assim a unidade técnica demandante manifestou pela não alteração do prazo, tendo em vista que: *“ entendemos não haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega. Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 40 (quarenta) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização do Presidente desta Augusta Coste de Contas.”*

2) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS CRLV- INSUFICIÊNCIA

Alega a empresa que é impossível cumprir com a obrigação descrita no item 20.5 do Edital e 6.5 do termo de referência (Anexo I- do Edital) in verbis:

“20.5 A licitante vencedora deverá comprovar, por ocasião da assinatura do Contrato, a propriedade de pelo menos 04 (quatro) veículos executivos e 02 (dois) veículos serviços nas especificações abaixo descritas, através da apresentação dos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, emitido pelo Órgão de Trânsito competente.”

A unidade técnica competente manifestou entende que assiste razão a empresa impugnante quanto ao prazo para a apresentação dos CRLV. A exigência em questão destina-se a comprovar que a licitante tem desenvolvido, efetiva e atualmente, a atividade empresarial de locação de veículos e não à demonstração de que a empresa já possui os veículos objeto do contrato em sua propriedade. Todavia, exigir a apresentação de comprovação de



propriedade de 04 (quatro) veículos nas mesmas especificações trazidas no Termo de Referência restringe a competitividade, razão pela qual a exigência do referido item deverá ser corrigida de modo a abarcar outros veículos.

3) REAJUSTE

A empresa impugnante manifesta que o inciso XI, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, determina que o Edital obrigatoriamente indicará “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento q que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Fundamentado a impugnante que o reajuste de preço deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como base ára incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Ao que concerne ao reajuste é consolidado na assessoria jurídica desta Corte de Contas o entendimento de que, os contratos administrativos não serão aprovados pedidos de reajuste antes de 12 (doze) meses de vigência do contrato, devendo o licitante levar isso em consideração, antes de optar em participar do certame.

Todavia, caso haja prorrogação de vigência do contrato, a Contratada poderá, antes mesmo de aquiescer com tal pedido, solicitar reajuste a partir da data que entender conveniente e tal solicitação será submetida na época à apreciação da assessoria jurídica desta Corte de Contas, quando poderá apresentar os argumentos que entender aplicáveis à sua solicitação.

4) RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELA INDICAÇÃO DO CONDUTOR NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – OMISSÃO

Aduz a impugnante que o objeto da contratação se refere a locação de veículo sem motorista, logo, o condutor será funcionário desta Corte e a multas decorrentes de infrações de trânsito devem ser integralmente assumidas pela Contratante.

A unidade técnica demandante em sua análise manifestou que não foi observado a ocorrência de omissão, tendo em vista que nos itens 10.2 e 10.2.1 do Termo de referência (Anexo I do Edital), é bem claro que umas das obrigações da contratante, é responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Pregoeiro e Equipe de Apoio

infrações de trânsito, complementado no item 10.2.1, que as multas imputadas aos veículos em locação, em função de infração à legislaçõesde trânsito, serão ressarcidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à locadora,

Ante ao exposto, caso não seja possível a identificação do condutor, é de responsabilidade total do contratante o ressarcimentos dos valores pagos pela contratada advindos das penalidade impostas pelo Órgão competente pela não indicação do condutos, que hoje seria aplicada a multa NIC.

Considerando o disposto no item 2.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado e através dos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.tce.go.gov.br.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201900047001852, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2852 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro